



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: (14) 3112-7142, Botucatu-SP - E-mail:
BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0004073-74.2020.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Livino Domingues e outros**
 Executado: **Murilo Luciano Tavares**

Juiz de Direito: Dr(a). LICIA EBURNEO IZEPPE PENA

Vistos.

Petição retro: Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica inversa.

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios e, por isso e como regra, o patrimônio destes não responde por dívidas daquela, com vistas à observância do princípio fundamental da separação dos patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios (conforme artigo 795, caput, do Código de Processo Civil).

A descon sideração da personalidade jurídica é instituto que combate a separação entre o direito e a realidade e permite ignorar os efeitos da personificação jurídica; impedindo a realização de manobras lesivas aos credores, mediante afastamento do patrimônio de investidas dos credores.

São requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que os bens particulares dos sócios fiquem sujeitos à execução por dívida da empresa, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

A descon sideração inversa segue a mesma linha de intelecção, todavia, objetivando incluir a pessoa jurídica no polo passivo, quando ocorrer a ocultação ou confusão de bens, da pessoa física com esta.

Com efeito, a não satisfação dos credores, por si só, não caracteriza fraude motivadora da descon sideração da personalidade jurídica inversa. Na hipótese em questão, a aparente insolvência não permitem concluir o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a pessoa física e a jurídica.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: (14) 3112-7142, Botucatu-SP - E-mail:

BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica – Medida excepcional – Não demonstração de abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Ademais, ausência de esgotamento dos meios para localização de bens da executada – Pleito de desconSIDERAÇÃO que se mostra prematuro – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071808-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Quanto ao outro pedido, proceda-se à pesquisa via RENAJUD para confirmar se o bem indicado na petição retro (veículo GOL, placa DDT0140, renavam 00742929205) está registrado em nome da parte executada.

Confirmada a propriedade, **defiro desde já a penhora** sobre o(s) veículo(s) marca VW, modelo GOL, placas DDT0140, renavam 00742929205, servindo a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Inclua-se no sistema RENAJUD as restrições de "registro de penhora" e de "transferência".

Nos termos do art. 871, IV, do CPC, a parte exequente deverá comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos pesquisa junto à FIPE, bem como informar o valor atualizado do débito, caso ainda não tenha feito. Ciente que tais informações são imprescindíveis à inserção do registro de penhora.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Intime-se para ciência da penhora e do encargo.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Nesta situação, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na penhora do veículo financiado, informando – caso manifestado o interesse - os dados do credor fiduciário, a fim de possibilitar sua intimação sobre a constrição e para que preste informações acerca do contrato de financiamento.

Ainda, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação ou leilão do bem, sob pena de extinção.

Caso o bem não esteja em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias, apresentando bens passíveis

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: (14) 3112-7142, Botucatu-SP - E-mail:

BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

de penhora, sob pena de extinção do feito.

Fls. 56/58: Diante da ausência de impugnação, determino a transferência da quantia encontrada para conta judicial vinculada a este Juízo, procedendo-se à expedição do mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente, após a juntada do competente formulário previsto no Comunicado Conjunto Nº 749/2019 (Dje de 24/6/2019, pág. 16).

Int.

Botucatu, 12 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA